



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/002.758/91-76

Sessão de 22 agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11-631

Recurso nº: 77.893 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: PEDRO ANILTO CARARA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE/RS

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE E DE RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR-A diferença resultante de pagamento a maior de mensalidade ou imposto retido na fonte é compensada no mês seguinte, sem atualização.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - A partir da vigência da Lei nº 8.383, de 1991, a restituição será efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANILTO CARARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, de 22 agosto de 1994

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Carmellio Mantuano de Paiva
CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ESTOL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO DÉLTO SALLES BARBOSA - FÓRTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/002.758/91-76

RECURSO Nº: 77.893 - IRPF - EX: DE 1990

ACORDÃO Nº: 104-11.631

RECORRENTE: PEDRO ANILTO CARARA

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação de fls. 04, exigiu-se do contribuinte o saldo de imposto a pagar em valor equivalente a 4.967,32 BTN, relativo à declaração de rendimentos do exercício de 1990.

Na impugnação de fls. 1/3, o contribuinte admite o equívoco cometido na transcrição dos dados. Alega que errou nos cálculos do imposto complementar, pago antecipadamente, visto ter usado como índice de correção o correspondente ao mês do recebimento dos rendimentos, quando deveria utilizar o mês do vencimento do imposto.

O impugnante refaz seus próprios cálculos, elaborando nova planilha e conclui ter recolhido a maior importância de 976,04 BTN. Solicita a compensação dessa quantia e a mudança do código de recolhimento utilizado nos DARF (fls. 19/22) de 0246 para 0211. Anexa aos autos os doc. de fls. 05/11.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente a exigência notificada sob os argumentos a seguir transcritos:

Acórdão nº 104-11.631

5. " Ao exame dos autos, verifica-se que o litigante incorreu em erro de fato ao registrar valor negativo na coluna "saldo em BTN" (fls. 15).

6. Após o refazimento dos cálculos (fls. 33/43), mediante os documentos de fls. 16/17 e 28/29, onde foi aplicado o disposto na Instrução Normativa do SRF nº 031/89 (regime de caixa) e procedidas as compensações (Lei nº 7.713/88, artigos 23 e 24), resulta imposto a pagar no valor de 2,89 BTN.

7. Ocorre que, no mês de Dezembro/89, havia um saldo credor da ordem de Cr\$ 1.971,55 (fls. 43), relativamente a imposto pago a maior a título de "mensalão". Conforme orientação expressa no Boletim Central Extraordinário nº 059/89, que esclarece sobre a aplicação da Lei nº 7.713/88, a diferença resultante do pagamento do mensalão ou retenção de fonte a maior, será compensada no mês seguinte, sem atualização.

8. Tendo em vista os 3 pressupostos básicos, tais como, existência de saldo credor, imposto da mesma espécie e economia processual, deve ser procedida a compensação do referido valor com o imposto devido de 2,89 BTN apurado na declaração de ajuste do IRPF/90, o qual fica extinto, resultando saldo credor a favor do interessado no montante de Cr\$ 1.850,94.

9. Embora o requerente pretendesse utilizar-se da compensação corrigindo os valores pagos a maior, verifica-se, pela legislação de regência, que tal procedimento é inadmissível.

10. Quanto à solicitação de trocar o código de recolhimento dos DARF's (fls. 19/22) de 0246 para 0211, esclareça-se ao litigante que o recolhimento complementar previsto no art. 23 da Lei nº 7.713/88 tem código 0246, não se confundindo com o pagamento das cotas do IRPF/90. Portanto, no caso em apreço, deve ser mantido o código 0246 nos DARF's, por se configurar imposto pago a título de mensalão.

11. Em vista do exposto, PROPONHO que se julgue procedente em parte a impugnação".

Intimado em 02.07.92 (fls 50), recorre o sujeito passivo à Superintendência Regional da Receita Federal naquela Região Fiscal com os seguintes argumentos, em síntese:



Acórdão nº 104-11.631

- por inadvertência, deixou de substituir o conjunto de DARFS originalmente anexado à declaração, embora por ocasião da impugnação tê-los considerados inadequados;

- mesmo inadequados, foram utilizados pela Divisão de tributação, obtendo-se resultado diverso e distorcido, por ter sido considerado o pagamento de cada DARF como feito no mês que correspondia e não em conjunto e em pagamento único como realmente foi feito, em 31.01.90;

- não encontrou motivos para se acumular os valores relativos às férias, no Roteiro de apuração de dezembro, embora a tributação estivesse em separado visto que:

a) trata-se de origem de caixa, onde todos os recebimentos do mês têm a mesma competência;

b) tais valores sofreram o mesmo processamento fiscal dos salários;

c) houve evidente distorção, em prejuízo ao contribuinte.

Alega ainda o impugnante, não encontrar razão para a não cogitação do imposto descontado a maior sobre as férias e 13º salários.

Junta as planilhas de fls. 54/55, e afirma que com o novo conjunto de 09 DARFS, cujos valores divididos pelos índices próprios, fecham os roteiros de apuração mensal e conclui que os valores que deveriam ser pagos em 31.01.90 seria de Ncz\$ 15.923.15 e não Ncz\$ 25.477,70, conforme foi feito naquela data.

Na planilha III (fls. 59), junta férias e 13º salário considerando o imposto devido sobre tais rubricas, reduzindo o número de DARF a 8 (oito) e, em consequência, argói:



Acórdão nº 104-11.631

- a) o DARF nº 2 seria eliminado
- b) o DARF nº 3 seria substituído pelo 3 A (anexo)
- c) o DARF nº 9 seria substituído pelo nº 9 A

Requer, ainda, as seguintes solicitações em seu recurso de fls., que leio em sessão (lido os itens 12 e 13 do recurso).

Os autos foram remétidos à SRRF/10ª RF tendo o Senhor Superintendente daquela região aprovado a Informação DT/10ª nº 042/93 (fls. 73/75), da qual merece destaque:

" Considerando que, no presente processo, a impugnação do contribuinte só foi atendida parcialmente, remanescendo, portanto, matéria a ser examinada em grau de recurso pelo 1º Conselho de Contribuintes, visto o contribuinte não ter se conformado com a decisão de 1º grau;

Considerando que o reconhecimento do direito creditório (processo de restituição) depende do deslinde do processo contencioso (impugnação do lançamento), matéria de competência do 1º Conselho de Contribuintes;

Considerando que equivocadamente o processo foi endereçado a esta Superintendência, quando deveria sê-lo ao 1º Conselho de Contribuintes, posto tratar-se essencialmente de recurso voluntário em processo contencioso e não de recurso em processo de restituição.

Diante do exposto, proponho a remessa do processo à DRF em Porto Alegre, Serviço de Tributação, para ciência do interessado e, posteriormente, providencie no encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso Voluntário."

Após ciência ao recorrente da Informação parcialmente acima transcrita, sobem os autos a este Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.



Acórdão nº 104-11.631

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo, pois, ser conhecido.

Quando ao mérito, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo pelas razões a seguir expendidas.

A declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1990 estava sob a égide das Leis nº 7.713, de 1988, e 7.959, de 1989.

Em relação ao 13º salário, o art. 5º da Lei nº 7.959/89, dispunha:

"Art. 5º O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes regras:

I- não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;

II- será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III- a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV- serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988;

V- a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988."

Quanto aos valores recebidos a título de férias, a matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 49, de

Acórdão nº 104-11.631

1989, em seu item 15:

" 15- A base de cálculo corresponderá ao valor das férias ...

15.1. O cálculo deverá ser efetuado em separado salário".

Vê-se, pois, que os valores recebidos a título de 13º salário somente são tributados no mês de sua quitação, sendo, no caso, o mês de dezembro e, de modo idêntico a férias, não devem ser somados aos demais rendimentos recebidos no mês, visto que são tributados exclusivamente na fonte. Dessa forma, o imposto de renda na fonte correspondente a tais rubricas não podem ser compensados por ocasião de se apurar o imposto devido em relação aos demais rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal.

Quanto aos cálculos apurados pela digna autoridade a quo, os mesmos encontram-se escorreitos e baseados na legislação regente à época do fato gerador do imposto.

Os valores pagos em 31.01.90 foram deflacionados, tomando-se por base o valor do BTN referente ao mês do vencimento do imposto e não ao mês do recebimento do rendimento, conforme se manifestou o recorrente.

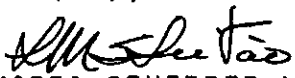
Não havia, à época, qualquer previsão legal para se compensar imposto pago ou retido na fonte, a maior, corrigido monetariamente.

Não há que se falar em substituição de DARF. Os valores constantes nos DARFs trazidos à época do recurso nem sequer foram recolhidos.

Entretanto, por força do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o montante a ser restituído ao contribuinte deverá ser convertido em quantidade de UFIR, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06, em 1º de janeiro de 1992. //

Em face do exposto, os cálculos constantes na decisão de primeira instância permanecem inalterados, devendo o valor a ser corrigido monetariamente conforme acima referido. Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA